

1- INTRODUÇÃO

Este trabalho parte da hipótese teórica segundo a qual o reconhecimento do direito do sujeito revela o problema da identidade do sujeito do direito. Esta afirmação possui pressuposto empírico específico que produz a mediação entre as categorias “reconhecimento” e “identidade”. Ao reconhecer o direito dos remanescentes das comunidades quilombolas à propriedade definitiva de suas terras como condição de realização de justiça social, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 suscita o problema prático da identidade “quilombola” como problema de definição do sujeito do direito que cria obstáculos reais à efetivação de direito constitucionalmente reconhecido. Como elemento teórico-filosófico fundamental na pesquisa jurídica contemporânea, a questão da identidade do sujeito como fundamento da efetivação do direito do sujeito é aqui pensada segundo a explicitação dos critérios que definem o sujeito de direito e que expressam seus contextos de justificação. Nestes termos, a “questão quilombola” como “questão de identidade” do sujeito não é reduzida ao problema de políticas públicas de distribuição de direitos.

A norma do direito constitucional brasileiro não especificou a materialidade do critério definidor do sujeito “quilombola” como condição do reconhecimento do seu direito. Salvo aceitação problemática da hipótese tautológica segundo a qual o sujeito é definido por seu direito - e que assim o território quilombola como direito definiria o quilombola como sujeito deste direito -, o ADCT não oferece alternativa à sua lógica interna. No entanto, propostas de emendas constitucionais segundo a definição de “quilombola” pelo princípio da demarcação das terras revelam a discussão da adoção de princípios não democráticos e a correlação assimétrica de forças entre as comunidades quilombolas e os grandes latifundiários do País. Considerando as condições de lugar sócio-econômico, de tempo histórico-social e de situação político-cultural, é preciso pensar que as terras quilombolas definem território particular e que as comunidades quilombolas definem sujeitos específicos.

A realidade desta relação tão particular quão específica não seria contemplada pelo caráter universal das categorias “sujeito” e “território” no pensamento de Derrida. “Se ele [o sujeito] está mantido no direito [ocidental], [ele] está por toda a parte” (DERRIDA; ROUDINESCO, 2004, p.74). Ela tampouco confirmaria a existência de propriedades gerais da pessoa humana como condição da definição do direito como “padrão de reconhecimento de intersubjetividade” (HONNETH, 2003, p. 155) que possui como fundamento a compreensão dos sujeitos quanto a seus direitos e obrigações. Os quilombolas não existem indistinta e

indiferentemente nem em todo o direito nem em toda a parte. Nem tampouco eles possuem compreensão de quem são quanto ao fato de se aceitar ou de se afirmar que eles compreendem as obrigações que possuem com o outro em razão dos direitos que lhe são normativamente reconhecidos. Não se tendo a preocupação de negar a possibilidade da encarnação do universal no particular, o que se pretende com esta afirmação é reconhecer a necessidade da afirmação de determinações específicas do sujeito segundo configurações particulares como condição de realização do próprio sujeito (quilombola) através da validade do direito (propriedade) que lhe é normativamente reconhecido. Esta hipótese não exclui seja o “quilombola” pensado como sujeito segundo determinações múltiplas. Afinal, “não se é jamais isso ou aquilo, mas isso e aquilo e mais alguma coisa” (BENSAÏD, 2008, pp. 53-54). Implicando ênfase em determinações específicas e particulares, a “questão do sujeito” como “questão de identidade quilombola” referida ao ADCT não configura, no entanto, a dispersão do sujeito ou a negação do homem plural ou multiforme.

Tentativas de saída do formalismo retórico da normatividade constitucional constituem definição de critérios presentes em regulamentação infraconstitucional que adota o princípio da “auto identificação” consagrado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os povos indígenas e tribais. Em linhas gerais, o problema do referido critério consiste na indeterminação real que ele produz quanto ao sentido do que seja a “auto identificação” e quanto ao modo pelo qual ela se realiza. De forma específica, o caráter problemático deste conceito pode ser expresso através do que Bauman chamou de “cisão identitária” (BAUMAN: 2005: 16). Para o sociólogo polonês, a “auto definição”, como afirmação de identidade, é expressão de dilema inquietante que produz decisão obsedante. Afinal, a auto definição é concebida por Bauman como processo “includente” e “excludente” de determinações específicas. Assim, se a “auto identificação” como processo de reconhecimento de identidade implica um “reconhecer-se a si mesmo” (RICOEUR: 2006: 83-160), todo auto reconhecimento como processo de auto definição implica também “cisão identitária”. Por outro lado, na linha do pensamento hegeliano, Ricoeur afirma que o reconhecimento “é a correlação originária entre relação com o si e relação com o outro” (RICOEUR: 2006: 189). Do ponto de vista sociológico, esta relação entre o “eu” e o “outro” define a perspectiva segundo a qual não há identidade sem alteridade. Neste sentido, “as identidades, como as alteridades, variam historicamente e dependem de seu contexto de definição” (DUBAR: 2009: 13). Saber qual é o contexto histórico da relação entre o “eu” e o “outro” como condição de definição do conceito “quilombola” e de efetivação do direito de propriedade quilombola é tarefa que extrapola os limites formais dos critérios normativos.

Dificuldades semelhantes ou análogas são também identificadas nas hipóteses normativas que, adotando a noção de “cultura” como condição de diferenciação dos grupos na sociedade, procuram oferecer uma alternativa ao critério da “auto definição” ou uma saída com a combinação dos dois critérios. Nestes termos, a noção de cultura permite pensar de modo abstrato a cultura dos povos tradicionais e, assim, dos quilombolas de forma distinta e independente da referência ao nacional e também ao popular. Se, de um lado, a oposição formal produz o reconhecimento de culturas distintas e específicas, de outro lado este esquema classificatório, que produz “tipos de cultura” ou “tipos de civilização” (BENEDICT, 1950, p. 140), tem por fundamento a ideia de uma totalidade homogênea e coerente. Mais do que formar a personalidade dos indivíduos, as diversas formas de cultura (e não apenas a “cultura nacional” (HALL, 2006, pp. 50-51), constituídas de símbolos e representações, constroem sentidos que influenciam e organizam as ações e as visões que os indivíduos possuem deles mesmos. Assim, a tarefa de descrever o sentido que a “cultura quilombola” produz para “suas terras” é fundamental como condição de conhecer e definir o sentido com o qual os indivíduos, enquanto “remanescentes das comunidades quilombolas”, se identificam como sendo quilombolas.

A perspectivação filosófica, sociológica e antropológica da categoria “quilombola” - quanto ao “ser quilombola”, ao “reconhecimento quilombola” e à “cultura quilombola” - construída com base na normatividade constitucional e infraconstitucional aponta a necessidade fundamental do conhecimento da realidade quilombola para além da esfera do direito produzido por agentes, órgãos e processos legislativos. Se, por um lado, do ponto de vista substantivo, a questão teórica acerca do problema do sujeito está fundamentalmente ancorada na realidade concreta do direito enquanto fenômeno normativo, por outro lado, do ponto de vista metodológico, ela é igualmente constituída como função das mediações e relações com outras esferas, que, expressando e constituindo experiências e vivências quilombolas, são igualmente atravessadas pelo problema do reconhecimento e da identidade quilombola.

Cabendo ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a sua realização, o procedimento administrativo para a concessão de títulos fundiários aos remanescentes das comunidades quilombolas é uma destas esferas. Neste trabalho, o procedimento em questão é estudado principalmente quanto ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do INCRA no que diz respeito ao pedido de titulação feito pelo Quilombo Sacopã, comunidade quilombola situada na Lagoa Rodrigo de Freitas, bairro da zona sul da Cidade do Rio de Janeiro. A escolha desta peça processual se deveu ao fato de que ela apresenta trechos de entrevistas com quilombolas daquela comunidade acerca da visão que eles possuem deles próprios. Outra esfera de experiências e vivências quilombolas diz respeito

ao próprio Quilombo Sacopã. Do ponto de vista técnico-metodológico, dois princípios ou regras orientaram o estudo da referida comunidade entre os anos de 2012 e 2016. Primeiro: a observação direta ou a participação observadora durante a realização de eventos organizados pela comunidade Sacopã (almoços de domingo, colóquios, eventos festivos). Segundo: a realização de entrevistas com o “chefe” da comunidade Sacopã, Luiz Sacopã, nas datas de 18/05/2014, 08/06/2014, 30/08/2015, 07/03/2015.

Por outro lado, o plano normativo (da regulamentação) consagra perspectiva teórica adotada pelo plano administrativo (da titulação), o que permitiu a configuração neste trabalho de esfera distinta e diversa das esferas normativa (Constituição Brasileira de 1988, Leis, Decretos, Convenção 169 da OIT), administrativa (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Incra) e comunitária (Quilombo Sacopã). O normativo e o administrativo revelaram “matriz antropológica” como orientação “acadêmica” na identificação das comunidades remanescentes de quilombos e a delimitação de suas respectivas terras tradicionalmente ocupadas. Resultante do convênio firmado na década de 90 entre o INCRA e a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a referida orientação acadêmica garantiu a configuração da esfera teórica de reflexão sobre a questão da identidade quilombola com fundamento na escolha de trabalhos críticos no campo da Ciências Sociais (FIABANI, 2005; GOMES, 2005; O’DWYER, 2002; MOURA, 1988).

A questão do sujeito neste trabalho será enfrentada de acordo com o seguinte esquema metodológico. Num primeiro momento, de modo a evitar toda forma de naturalização, todas as esferas acima referidas serão analisadas de acordo com os critérios com os quais elas próprias operam. Num segundo momento, com base no resultado da análise do primeiro momento, todas as esferas serão confrontadas com o objetivo de se saber se existem e quais são os pontos de contato (semelhanças) e de afastamento (diferenças) entre seus critérios, como condição de pensar o sujeito segundo relação que articula elementos de universalização e de particularização. Este é o objetivo deste trabalho.

Para o Direito, a importância da discussão teórica sobre a identidade do sujeito de direito referida à realidade prática “quilombola” consiste em *ampliar* a agenda da pesquisa jurídica tradicional para além dos limites definidos por matrizes teórico-metodológicas de natureza positivista. O que justifica esta abordagem – que não constitui ameaça absoluta à identidade do Direito enquanto disciplina moderna que se pretende científica – é a exigência no século XXI do estudo do direito pelo Direito como fenômeno complexo e multifacetado que não é território exclusivo nem monopólio absoluto de outras áreas do saber tradicional. Nestes termos, uma das dimensões do direito concebida neste trabalho diz respeito à hipótese segundo

a qual a efetivação do “direito do sujeito” depende da definição do “sujeito de direito”. E a variável que emerge da realidade prática do direito como elemento da perspectiva teórica é a “identidade do sujeito”, não como princípio *a priori* e absoluto, e sim como processo de constituição do próprio sujeito. Assim, a “teoria do sujeito” discutida neste trabalho não exclui a importância e o papel “da teoria da norma” para o estudo do direito. Esta é a justificativa deste trabalho.

2- Os Quilombolas e o Universo Normativo

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado permitir-lhes os títulos respectivos”. Esta é a redação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou com o objetivo de traduzir os interesses específicos de movimentos sociais por emancipação constituídos por parte da população negra historicamente marginalizada pelos efeitos da escravidão no País. Os constituintes, em 1987, interpretaram a inclusão dessa camada da população brasileira no texto constitucional como expressão do “resgate dessa dívida social que a sociedade tem para com cada um desses segmentos que se encontram marginalizados.” (ANC, 1987:161)

Do ponto de vista da norma constitucional, o reconhecimento do direito à propriedade mediante atribuição do título de propriedade ao sujeito deste direito pelo Estado supõe, de forma abstrata, a identidade “quilombola” associada, de forma natural, à realidade daquilo que lhe pertence, daquilo que é seu, enquanto referência à descendência de comunidades quilombolas. Desta forma, a Constituição não especificou a materialidade do critério definidor da identidade quilombola como condição do reconhecimento do direito à propriedade de suas terras. A definição deste critério está presente no Decreto Legislativo 143/02 e no decreto 5.051/04, que adotaram o princípio consagrado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os povos indígenas e tribais. Formulada em Genebra em 27 de junho de 1989, esta Convenção estabeleceu o critério de auto identificação como sendo o critério fundamental para determinar os grupos mencionados. Inicialmente, o problema deste critério reside em sua natureza formal e indeterminada quanto ao sentido do que seja auto identificação enquanto processo de reconhecimento de identidade.

O decreto 4.887/03 regulamentou o procedimento de identificação e o reconhecimento desses povos, a delimitação e demarcação de suas terras e a concessão de seus títulos de

propriedade fundiária. O artigo 2º deste decreto assim definiu quilombo: “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.” Apesar de exigências específicas, o decreto 4.887/03 terminou por reproduzir a natureza formal e indeterminada que caracteriza o critério de auto identificação na definição da identidade quilombola ao adotar a mesma orientação do Decreto Legislativo 143/02 e do decreto 5.051/04, qual seja, a Convenção de Genebra. Por outro lado, a especificidade das referidas exigências, relacionadas de forma quase absoluta à historicidade e à sociabilidade das comunidades quilombolas, não pode ser reconhecida senão dentro de quadro institucional preciso e determinado. A responsabilidade da delimitação e da demarcação de terras de quilombolas e a concessão de seus títulos fundiários, anteriormente pertencentes ao Ministério da Cultura, foram transferidas ao Ministério da Agricultura pelo Decreto nº 4.883/03.

O decreto 6.040/07 definiu a política nacional de desenvolvimento durável para os povos e comunidades tradicionais. No artigo 3º deste decreto, os povos e as comunidades tradicionais foram assim definidos: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.” O referido artigo também adotou na definição de povos e comunidades tradicionais a definição de territórios tradicionais proposta pelo decreto acima mencionado: “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.” Este último decreto também consagrou o critério da auto identificação segundo exigências específicas no reconhecimento de “povos e comunidades tradicionais”. Com isto, ele revelou as mesmas dificuldades e consequências dos decretos acima descritos.

Na década de 90, o convênio entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) adotou matriz antropológica capaz de identificar as comunidades remanescentes de quilombos e de delimitar suas respectivas terras tradicionalmente ocupadas. Em 2003, o decreto 4887 reconheceu a referida matriz antropológica para fins de regulamentação do processo de identificação das comunidades quilombolas e de delimitação da propriedade quilombola. A proposta de emenda à Constituição nº 215/2000, de autoria de Almir Sá, integrante do Partido Progressista

Brasileiro, de Roraima, teve por objetivo incluir, dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional, a aprovação da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas, estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação seriam regulamentados por lei.

As deliberações materialmente referentes à extensão das terras e à identificação das comunidades indígenas e quilombolas questionavam precisamente a extensão das terras e consideravam a (i)legitimidade da ocupação ou da quantidade de indivíduos por fração de terra e quanto à possibilidade de não concessão de títulos de terras a indígenas e quilombolas em regime de economia familiar. Durante os discursos e debates em que tais deliberações foram debatidas, a discussão manteve-se em torno dos aspectos jurídicos constitucionais, formais e materiais, para delimitação do território. Representantes de movimentos sociais negros e indígenas protestaram contra a PEC 215/2000 em Audiências Públicas promovidas pelo Senado Federal. Eles afirmaram que a “demarcação das terras passará a ser da bancada ruralista e de empreiteiras e mineradoras interessadas nas áreas em questão”. Assim, eles previram o “aumento dos abusos” já sofridos pelas populações tradicionais. Entre os abusos, os participantes relataram “*desde estupros e espancamentos até envenenamento da água e dos alimentos*”. “Não bastasse toda essa pressão, criaram uma PEC que dá o controle da demarcação de terra para os latifundiários, os representantes deles no Congresso Nacional. É como colocar a raposa para cuidar do galinheiro, massacrar ainda mais as comunidades indígenas e quilombolas.”¹

3- Os Quilombolas e o Universo Jurídico-Administrativo

O Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária (INCRA) é a agência governamental responsável pela concessão de títulos fundiários às comunidades quilombolas. Ela regulamentou o procedimento de concessão de títulos de propriedade através da Instrução 57 de 2009, e o Manual de Coordenação Geral Agrária define as etapas deste procedimento. A realização do procedimento administrativo para a concessão de títulos fundiários cabe ao INCRA, conforme a legislação, ou a pedido de qualquer interessado, órgão de representação ou associação que represente os quilombolas, ou a qualquer pessoa que tenha interesse no reconhecimento da comunidade.

¹ Congresso Nacional, Brasília. Ata de Deliberação da PEC 215. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?codteor=889041&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PEC+215/2000> Acessado em 20/01/2019.

O INCRA utilizou a matriz teórico-antropológica para definir a identidade quilombola do Quilombo Sacopã de acordo com as práticas de cultivo e reprodução do modo de vida simples e comunitária da família Pinto a partir de sua chegada ao Largo da Catacumba. No entanto, foram silenciadas as histórias sobre a escravidão. Foram observadas relações comunitárias e pessoais na orientação de relações associativas e racionais, relações essas que determinaram, simultaneamente, os limites tanto do pertencimento ao grupo como do pertencimento familiar. Esta distinção dos limites do grupo está na base de sua distinção em relação à sociedade do entorno. É este critério que garantiu definir os limites do território do Quilombo Sacopã como espaço físico-psicológico-antropológico, espaço no qual os indivíduos se relacionam e se integram segundo objetivo comum promovido por comunicação e aceitação mútuas. Assim definido, o território do Quilombo Sacopã se constituiu como meio para fins de mobilização política, com o objetivo de exercício e reafirmação do direito de sua identidade, distinta e diversa da identidade da sociedade do entorno. Daí a razão pela qual a titulação do quilombo ter sido concedida sob a forma coletiva, e não individual.

O Decreto 4887 de 2003 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3239. Ajuizada em 2004 junto ao Supremo Tribunal Federal, ela foi proposta por partido de oposição ao governo que editou o referido decreto. O primeiro ponto questionado foi a inadequação do decreto como instrumento normativo para prever desapropriação. Por tratar de restrição a direito fundamental individual, no caso de propriedade, somente lei formal, emanada pelo Poder Legislativo Federal, poderia disciplinar hipótese de desapropriação. Foi afirmado ainda que, nesta hipótese, o referido decreto era inconstitucional por violar segurança jurídica e que os donos de terras particulares anteriores à CR\88 não poderiam ser penalizados por norma “criadora” de direito de propriedade em suas terras. Assim, somente as terras particulares adquiridas a partir da promulgação da CR\88 poderiam ser objeto de desapropriação.

A ADI 3239 questionou ainda os fins da delimitação territorial. Ela propôs que a delimitação territorial fosse feita em função da reprodução física, social, econômica e cultural dos quilombos. Os autores da ADI fizeram a distinção entre “área do quilombo” e “área de atividades econômicas”. Afirmando que atividades econômicas, tais como a caça e a pesca, eram comuns entre os quilombolas, eles procuraram demonstrar que o desenvolvimento da comunidade quilombola ocorreu também para fora dos limites do próprio quilombo. Com base neste entendimento, eles consideraram ser inconstitucional a delimitação física do território quilombola pelos próprios interessados, por extrapolar o que deveriam ter realmente por direito, isto é, somente a “área do quilombo”. Em 08/02/2018, a ADI foi julgada improcedente por maioria de oito votos contra três. Apesar da divergência principal quanto ao marco temporal

para identificar comunidades e seu respectivo limite territorial – se constituídas antes ou a partir da promulgação da Constituição Federal – foram declarados constitucionais os critérios de identificação e delimitação territorial presentes no decreto 4.887/2003.

Em relação ao Quilombo Sacopã, a comunidade propôs processo judicial de usucapião, contra aqueles que ela considerou como sendo invasores de sua área. O processo de usucapião teve por fundamento a disputa pela posse da terra, com referência a argumentos de fato, sem qualquer referência direta a questões relativas ao relacionamento entre a comunidade e à vizinhança. Por outro lado, a vizinhança da comunidade acionou o Quilombo na Justiça pelo descumprimento da lei do silêncio e das normas urbanísticas da região residencial. Os processos ajuizados pela vizinhança contra o Quilombo tiveram como objeto comum a restrição de atividades culturais e comerciais que causam barulho, como as rodas de samba e pagode e os shows promovidos pela comunidade. Entre as alegações da comunidade, constante na peça de contestação da ação ajuizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 1989 (processo nº 0097933-54.1989.8.19.0001), está a exposição do seguinte fato: “Na realidade, o que se pretende os Autores, não só agora, mas de longa data, é a expulsão dos Réus e seus familiares do imóvel que ocupam, praticando verdadeiro terrorismo e uma perseguição racista sem precedentes.” (fls. 140 a 150). Derrotados em seus argumentos, o Quilombo Sacopã recorreu da decisão. Apesar de seus argumentos, o Quilombo Sacopã foi mais uma vez derrotado. Foi mantida a suspensão das atividades comerciais da comunidade, bem como a cessação do comércio diurno referente ao conserto de automóveis, da prática noturna de atividades artísticas e da exploração de restaurante e bar.

4- Os Quilombolas e o Universo coletivo-individual

“Eu sou músico desde moleque, porque a minha família é de músicos. (...) eu sou músico, então eu fiz um enredo da nossa vida aqui (...) e transformei isso para virar música e show. (...) isso é um documentário, mas é um documentário cantado.” Nesta passagem, Luis Sacopã revela o papel genérico da família na formação e desenvolvimento de seus membros. De forma específica, ele define a identidade da família Sacopã - e da comunidade - segundo o fato histórico de que ela é constituída por músicos. A tradição da família que produz músicos é também a história desta família que é narrada através de suas músicas. Como “documentário cantado”, a música que conta a história da família Sacopã constitui a memória que, preservada, preserva também a tradição que reproduz o quilombo Sacopã através da formação de seus membros.

O reconhecimento por Luiz Sacopã de que é importante a fala – ou a música cantada – de seus descendentes traduz o duplo papel desempenhado pela relação que articula comunidade e indivíduo no Quilombo Sacopã. De um lado, o indivíduo é a expressão da comunidade de que ele faz parte. De outro lado, a história da comunidade se confunde com a história narrada pela tradição musical do quilombo. No entanto, para além do aspecto formal e transcendental desta dupla articulação, o que de fato é significativo na produção da identidade quilombola é o conteúdo histórico da música cantada pelos membros do quilombo Sacopã. A música legada pelos antepassados de Luiz Sacopã narra não apenas a história da constituição e do desenvolvimento do quilombo, mas principalmente a consciência da história de luta e resistência de seus membros. E quanto à consciência desta herança de luta e desta tradição de resistência, afirma Luiz Sacopã: “eu sou a sexta geração”.

A ideia de resistência como elemento histórico que encarna a construção tanto da comunidade dos quilombolas como da identidade dos quilombos reaparece na seguinte passagem: “(...) sou quilombo, quilombola, sou rei congo, sou zumbi, sou o rei da resistência. Não quero sair daqui. Sou a raça brasileira que sofre humilhação. (...) sua história verdadeira (...) construiu essa nação.” A afirmação por Luiz Sacopã da sua condição de “rei da resistência”, da sua vontade que diz “não quero sair daqui” e da sua consciência como “raça brasileira que sofre humilhação” traz referências para pensar a identidade quilombola – comunidade e indivíduo – para além da ideia do sujeito como um “eu” isolado de sua relação com um “tu” e com um outro “outro”, bem como com a realidade objeto desta relação, o território quilombola. Fundamental na definição desse “eu” quilombola que é Luiz Sacopã - e que é também o Quilombo Sacopã -, a alteridade definida pelo “outro” que humilha e pelo “tu” que resiste é igualmente definida pelo território em disputa.

“É claro que o pessoal está doido para colocar eles pra fora, pra fazer um condomínio. Nós chegamos lá, e eles não queriam se identificar como quilombolas. Falaram que quilombola é escravo.” Esta passagem está referida ao Quilombo Itapera, situado em Itaipava, distrito e bairro da cidade serrana de Petrópolis, no Rio de Janeiro. Aqui, o “nós” é representado por Luiz Sacopã, que comparece à referida comunidade quilombola na condição de Presidente da Associação de Quilombolas do Rio de Janeiro (AQUILERJ), e o “eles”, os quilombolas de Itapera, réus em ação movida contra eles por um outro “eles”, interessado na construção de um condomínio. Este é um dos traços comuns entre os territórios quilombolas Sacopã e Itapera, a valorização imobiliária do território que ocupam os quilombolas. Por outro lado, a humilhação que sofre a comunidade quilombola revela processos tão distintos e complexos que permitem estabelecer diferenças quanto aos processos de construção de identidade que articulam o “eu”,

o “tu” e o “outro”. No Quilombo Sacopã, o “eu” que representa Luiz Sacopã afirma sua ancestralidade escrava. No Quilombo Itapera, o “eles” que representa os quilombolas da comunidade na fala de Luiz Sacopã nega a identidade histórica de natureza escrava. Por outro lado, a afirmação do quilombola Luiz Sacopã e a negação dos quilombolas de Itapera são dimensões do mesmo processo de dominação definido por interesses econômicos de natureza imobiliária. No entanto, se o objetivo é o mesmo – a expulsão ou a remoção dos quilombos -, a humilhação que produz o poder econômico é distinta. Em Sacopã, a humilhação define “o outro” que nega a identidade quilombola ao afirmar que o “eu” é um falso quilombola. Em Itapera, a humilhação supõe “o eu” (ou sua forma plural, o “eles”, no dizer de Luiz Sacopã) que nega a identidade quilombola ao negar suas origens escravas.

A distinção histórica que estabelece Luiz Sacopã entre quilombos de “ontem” e quilombos de “hoje” permite definir o Quilombo Sacopã como sendo urbano, aberto e voltado para fora e de hoje e o Quilombo Itapera como sendo rural, fechado e voltado para dentro e de ontem. No entanto, a diferença fundamental que existe entre os dois quilombos retoma as consequências do poder econômico em suas relações com os quilombos. Ele humilha e retira a força dos quilombolas. Ele torna os quilombolas reféns e os impede de resistir. Assim, os quilombolas de Itapera “são praticamente reféns do poder econômico e não têm coragem” e não resistem, e os quilombolas do Sacopã são prática e relativamente livres do poder econômico e têm coragem e resistem.

“O que faz o quilombola, quilombola é a fundação quilombola, mas porque você se reconhece, e a questão do quilombola é a auto identificação, somos nós que nos auto identificamos, chega lá e fala ‘eu sou quilombola’.” Se, para Luiz Sacopã, a identidade quilombola supõe o reconhecimento do “eu” que afirma aquilo que ele pensa “ser” – “eu sou quilombola” -, ele reconhece igualmente que a auto identificação é critério que é definido por conteúdo histórico capaz de definir a identidade quilombola: “quilombola é a fundação quilombola”. E a fundação histórica do Quilombo Sacopã está referida à ancestralidade escrava, à luta por emancipação contra o poder dominante, à construção da identidade do território, o que pode ser ilustrado pela seguinte passagem: “Eu sou quilombola porque eu sou neto de avós ex-escravos, que fugiram de quilombo, que vieram pra cá e se situaram aqui na Catacumba, onde era um reduto indígena e, com o tempo, foram chegando os quilombolas (...).”

5- Os Quilombolas e o Universo das Ciências Sociais

Em *Mato, Palhoça e Pilão*, Adelmir Fiabani (2005) propõe leitura crítica de obras e conceitos de historiadores que pensaram a escravidão no Brasil à luz de documentos oficiais e registros sobre economia escravocrata e sobre formas de resistência e oposição de escravos à escravidão. O autor questiona especificamente o conteúdo e a parcialidade das fontes documentais de origem tanto pública quanto privada que foram usadas como base para estudos historiográficos, bem como a ausência de registros documentais sobre formas de oposição de menor impacto. Por outro lado, ele aponta ainda os limites metodológicos decorrentes da falta de estudos gerais oficiais e historiográficos a partir de cruzamento de múltiplas fontes (FIABANI, 2005:10).

A crítica do autor de *Mato, Palhoça e Pilão* à historiografia tradicional supõe a concepção de história do Brasil segundo a distinção da mesma em três períodos: “colonial”, “imperial” e “republicano”. Segundo Fiabani, esta periodização constitui esquema classificatório que está na base da caracterização e definição do conceito “quilombo”. Para o autor de *Mato, Palhoça e Pilão*, característica comum dos dois primeiros períodos é a compreensão de “quilombo” como “instituição” que, representando a “incivilidade”, é “nociva” à ordem social estabelecida, enquanto o período republicano é caracterizado pela realização de “salto epistemológico” (FIABANI, 2005: 37-91). Rompendo com a concepção dos períodos anteriores - segundo caracterização individualista, negativa e pejorativa, definidora do escravo como “rebelde” (FIABANI, 2005:24) -, o “salto epistemológico” do período republicano expressa o reconhecimento crítico dos historiadores quanto à condição de resistência dos escravos como agentes de luta de classes no âmbito da sociedade escravocrata brasileira (Moura, 1959 apud Fiabani, 2005: 85-89).

Em *A Hidra e os Pântanos*, Flavio Santos Gomes (2005) realiza leitura crítica de documentos jornalísticos e oficiais, ofícios entre órgãos e agentes estatais, legislação, relatórios científicos e de governo e identifica o que ele chama de “gestação de uma economia de base camponesa” na Capitania do Grão-Pará e fronteiras coloniais, de 1732 a 1816, e nos quilombos maranhenses localizados na região do Turiaçu-Gurupi, desde século XVII até 1920. A análise de todo o material acima permitirá a Gomes contextualizar econômica, social e politicamente os significados dos protestos e a reivindicação de margem de autonomia pelos quilombos e aquilombados.

Sob a categoria “fugitivo”, o autor de *A Hidra e os Pântanos* inclui não apenas quilombos e quilombolas, escravos e libertos, mas também outros atores sociais que se apresentavam como integrantes de formas de resistência que não procurassem apenas lutar contra o sistema escravocrata, mas também criar estratégias para garantir autonomia e melhores

condições dentro do próprio sistema escravocrata. A inovação desta perspectiva teórico-metodológica permite a Gomes ampliar o modelo ideal de “quilombo” para pensar os quilombolas como sujeitos de sua própria história. Com fundamento em concepção culturalista e materialista de “rebeldia que se esgotava em si mesma, procurando apenas reagir contra a violência senhorial”, a perspectiva em questão enfatiza não apenas a “resistência cultural”, mas destaca também a “luta de classes” e o “desgaste” que os quilombos produziram no sistema escravocrata (GOMES, 2005: 27-30). Desta forma, o autor enfrenta as limitações da visão clássica, que, segundo ele, restringe-se à visão economicista de escravismo, que estaria atrelada ao surgimento do capitalismo e à visão idealista da abolição como “filantropia” ou “bondade dos brancos” (GOMES, 2005: 18-19).

Organizado por Eliane Cantarino O’Dwyer (2002), o livro *Quilombos: identidade étnica e territorialidade* tem como fundamento teórico-metodológico a ressignificação historiográfica de “quilombo” segundo teorias emancipatórias e pós-colonialistas adaptadas à realidade nacional brasileira. Com base na concretização da norma do art. 68 do ADCT da CF/88, seu objetivo é promover o resgate histórico das comunidades tradicionais existentes no País quanto à necessidade de reparação de injustiças e de solução de conflitos rurais e urbanos pelo reconhecimento da posse das terras tradicionalmente ocupadas.

No entanto, no livro *Os quilombos e as Fronteiras da Antropologia*, O’Dwyer (2005) reconhece que a concepção de etnicidade “não decorre de discontinuidades culturais empiricamente observáveis”. Para a antropóloga, estas discontinuidades produzem o avanço da “questão para uma análise etnográfica dos diversos processos de reificação de elementos culturais como sinais diacríticos pelos atores sociais” (O’DWYER, 2005:11). Segundo a autora de *Os quilombos e as Fronteiras da Antropologia*, a identidade quilombola – que é construída por antropólogos que tomam parte dos processos de titulação das comunidades quilombolas no Brasil – é concebida segundo “visão construída de dentro” das comunidades. Este fato permite a revisitação dos efeitos concretos da escravidão no País, efeitos que perduram até o século XXI (O’DWYER, 2002 e 2005). Através de mudança no papel do antropólogo, a função dos sinais diacríticos é caracterizar os membros do grupo como “sujeitos históricos” e como “atores sociais” e atribuir-lhes papel ativo na construção de sua própria identidade étnica.

Em *Sociologia do Negro Brasileiro*, Clovis Moura (1988) faz a leitura da categoria “quilombo” segundo duas perspectivas historiográficas. A primeira data de antes da abolição da escravidão e encontra consolidação no campo jurídico formal a partir do século XVIII. A segunda é proposta por historiadores contemporâneos dos séculos XX e XXI que buscam emancipar o “negro”, o “escravo”, o “fugido” ou o “liberto” enquanto atores sociais e assim

reconhecer outros atores sociais que resistiram à escravidão, tais como indivíduos e pequenos grupos de negros e brancos.

Na primeira perspectiva, o conceito de quilombo é definido com base em sua condição de ilegalidade, reconhecida na definição que o Rei de Portugal deu às autoridades coloniais, em 1740, sobre o regime jurídico que deveria ser aplicado aos “escravos fugidos”, os “calhambolas”. Para Moura, este conceito não reconhece a relevância econômica e social de alguns quilombos para a sociedade do entorno. Tampouco ele está referido às estratégias de defesa dos quilombolas, ao apoio que eles receberam de outros atores sociais para sobreviverem a sua condição de ilegalidade ou à luta pela liberdade que se deu dentro das senzalas, de repartições públicas, das quais participaram brancos e vários outros atores, bem como a intervenção de ações sociais, coletivas e individuais. Na segunda perspectiva, é observado que, até a abolição da escravidão, as relações dos quilombos e demais atores sociais com outros agentes e órgãos do governo se davam independentemente ou até contra o regime jurídico que era imposto aos quilombos e aos escravos.

6- Os Quilombolas e seus Múltiplos Universos

Por um lado, na especificação do critério definidor da identidade quilombola, a dimensão infraconstitucional da esfera normativa produziu tipo específico de formalismo que, em a aproximando da norma constitucional, permite afirmar que a referida esfera é caracterizada por critério monolítico. Por outro lado, a norma constitucional – a despeito de seu caráter retórico, formal e tautológico – garantiu a ampliação do critério de descendência consanguínea de escravos e ex-escravos. Estes últimos passaram a ser definidos segundo critérios legais do período colonial e imperial da história do País. De acordo com atos normativos infraconstitucionais, os quilombolas foram considerados como sendo todos aqueles que se identificavam como tais de acordo com laços de pertencimento e de solidariedade no grupo. Vinculados ao princípio da “auto identificação”, estes critérios superaram os critérios tradicionais histórico-legais. Remetendo a especificidades e individualidades das comunidades quilombolas, o critério adotado pelos atos normativos regulamentadores da norma constitucional de base, com sua natureza crítica e antropológica, rompeu com a natureza tradicional e homogeneizante do direito ocidental e do sujeito universal.

Quanto à esfera administrativa, ao envolver aspectos técnicos e jurídicos, políticos e administrativos, acadêmicos e ideológicos, ela revelou natureza crítica quanto à definição da identidade quilombola. Sua dimensão plural respondeu pela ampliação da incidência normativa

da política de identificação e de reconhecimento. Consequentemente, ela terminou por produzir a inclusão dos sujeitos que se identificavam como quilombolas em função da construção da sua própria história e que se revelaram viver em laços de solidariedade e de pertencimento ao grupo. Com base em características específicas e atividades particulares do “universo” quilombola, estes últimos critérios de identificação permitiram enfrentar os limites do critério tradicional e promover a reconstrução da identidade quilombola. Por outro lado, quanto à definição da propriedade quilombola, o referido critério produz a superação do senso comum jurídico institucionalizado, cujo fundamento é o critério legal que define de forma tradicional a propriedade segundo a ideia de posse direta e imediata. No caso dos quilombolas, o uso de critérios tradicionais corresponde ao espaço ocupado por antepassados com ligações consanguíneas, com a condição de que o referido espaço não constitua propriedade já consolidada de terceiros, seja pública ou privada. Por ter também natureza crítica e plural, o critério de propriedade normativo e administrativo estende-se às terras usadas para subsistência e para reprodução de atividades culturais, ainda que elas não constituam domínio nem posse direta e que pertençam, legalmente, a terceiros.

No âmbito da esfera comunitária, os critérios de identificação puderam ser materialmente distinguidos daqueles encontrados nas esferas normativa e administrativa. Os elementos de auto-definição, auto-identificação e de autorreconhecimento da comunidade quilombola extrapolaram os limites dos critérios das esferas normativa e administrativa e assumiram dimensões peculiares quanto à materialidade dos laços de solidariedade, de descendência e de pertencimento. A música, herança intergeracional, foi o vínculo que se revelou mais presente nas narrativas de Luiz Sacopã. Tanto as letras das músicas, que representavam e significavam o fio condutor da história da família, como os eventos produzidos para a divulgação das músicas, bem como para garantir a subsistência da comunidade Sacopã, retrataram a resistência quilombola como elemento histórico que fundamentava os laços de pertencimento e solidariedade entre os membros da comunidade. A hostilidade da vizinhança do Quilombo Sacopã mostrou, no mínimo, ausência de compreensão em relação às características que a comunidade historicamente tem desenvolvido, a mesma ausência de entendimento que caracterizou a tradição própria das esferas normativa e administrativa. Este fato legitima a hipótese segundo a qual o conceito tradicional (histórico-legal) de quilombo e de quilombola traduz e opera como senso comum conservador de segmentos determinados tanto da sociedade como das instituições públicas.

Nos campos da antropologia e da história, a esfera teórica dos trabalhos acadêmicos e científicos mobilizados revelou preocupação com a ampliação do conceito tradicional de

quilombo e quilombola adotado tanto nas esferas normativa e administrativa quanto no âmbito conservador de certos segmentos das ciências sociais. A definição da identidade quilombola em sua relação com a identificação de outros atores sociais, outras atividades sociais e outros objetivos sociais, para além daqueles reconhecidos pela historiografia tradicional, revelou a contribuição inovadora das pesquisas e trabalhos críticos para o pensamento social e também para a efetivação do processo de titulação de terras quilombolas. Especificamente, no campo da antropologia, a contribuição mais significativa, através da ressignificação do quilombola como sujeito da própria história, apontou o caráter processual e emancipatório das atividades e práticas dos quilombolas. Desta forma, sendo considerados seus interesses específicos e suas estratégias particulares, os quilombolas deixam de ser identificados e retratados teórica e conceitualmente como função única e exclusiva de narrativas historiográficas.

A reação de atores sociais contrária à política pública para a população quilombola corrobora a distinção de perspectivas epistemológicas referentes as esferas acima apresentadas, descritas e relacionadas. A evidência desta afirmação encontra fundamento no questionamento feito por proprietários de terras e investidores interessados em terras “tradicionalmente ocupadas” por quilombolas acerca da natureza antropológica do critério normativo, bem como dos próprios processos administrativos de titulação de terras quilombolas. Eles entendem que, a despeito do maior âmbito de aplicação e de validade que apresenta o critério de natureza antropológica, quando comparado com o critério tradicional histórico-legal, o fundamento antropológico adotado como critério principal, na esfera administrativa, deve ser questionado. A aceitação deste argumento importa o reconhecimento da ilegitimidade da identificação e do reconhecimento daqueles que estão fora da área de interpretação de natureza tradicional para atores destes campos. Assim, processos judiciais visando à expulsão da comunidade Sacopã revelaram três dimensões da ilegitimidade da referida comunidade, quais sejam, os critérios de pertencimento ao grupo, os critérios de delimitação do espaço físico que deve ser objeto de posse e as atividades e características desenvolvidas que definiram o grupo, distinguindo-os de outros grupos sociais.

A esfera teórica distancia-se das esferas normativa e administrativa ao ressignificar o ator social como sujeito da própria história. A construção do sujeito como objeto de estudo com base em interesses e estratégias específicos permite o desenvolvimento de uma metodologia de análise e de construção do conceito que extrapola a identificação e o reconhecimento de grupos sociais segundo conceitos objetivamente pré-determinados. Parte desta inovação metodológica é utilizada nos atos normativos e nos processos administrativos que foram analisados para a realização deste trabalho. No entanto, ela encontra seu limite na visão uniformizadora e

homogeneizante que define o estudo científico do direito com fundamento em critérios pretensamente objetivos e pré-definidos e que são usados para instruir processos legais, administrativos e judiciais. Se, do ponto de vista da esfera teórica, as características da comunidade Sacopã confirmam o caráter emancipatório da metodologia da investigação na mesma medida em que revela a dimensão emancipatória do quilombola enquanto sujeito, elas também confirmam a limitação do conceito tradicional de quilombo e de quilombola como ponto de partida para identificação e reconhecimento deste grupo social. Por outro lado, do ponto de vista social (da vizinhança) e público (de agentes administrativos), o Quilombo Sacopã passou a ser considerado de forma ilegítima.

7- CONCLUSÃO

Se os resultados obtidos com a análise individualizada das distintas esferas do universo quilombola - normativa, administrativa, comunitária e teórica - revelaram que elas possuem preocupações, formas e objetivos próprios – por vezes diferentes, por vezes opostos, mas nunca antagônicos – de conceber o “quilombola”, os resultados alcançados pelo confronto das esferas referidas mostraram diferença substancial entre as esferas normativa e teórica e semelhança fundamental entre as esferas administrativa e comunitária.

A questão do direito do sujeito à propriedade de suas terras constituiu referência obrigatória na demarcação da esfera normativa como campo de natureza formal e técnico; porém, ela definiu o problema do sujeito basicamente em termos de “filosofia do sujeito”, do sujeito que se pensa e que se auto conhece. A principal questão da esfera teórica foi a da emancipação do sujeito. No entanto, ela definiu o problema do sujeito principalmente em termos de “teoria da ação”, do sujeito enquanto ator social. Por outro lado, o confronto das análises individualizadas não autoriza reconhecer senão o caráter complementar, e não mutuamente excludente, das perspectivas que pensaram o sujeito como autoconhecimento e como ator social. Neste sentido, observou-se que a esfera administrativa foi o resultado da ação da comunidade quilombola na luta por seu reconhecimento e que a esfera comunitária valorizava a história e a cultura, assim como a esfera teórica.

Apesar de suas diferenças fundamentais, as esferas administrativa e comunitária revelaram a importância da história passada como condição de compreensão da identidade quilombola e mostraram que elas operaram com a questão da cultura em termos de dados reais e concretos. Por outro lado, através de suas fronteiras porosas, elas mostraram ainda suas relações com as esferas normativa e teórica. A comunidade quilombola, na narrativa de Sacopã,

é definida pelo direito à terra. No Relatório Técnico do Incra, o reconhecimento deste direito foi orientado por matriz acadêmica de natureza antropológica. De um lado, semelhanças fundamentais e diferenças substanciais que caracterizam as diversas esferas do universo quilombola mostraram como elas existem e funcionam de forma distinta e particular. De outro lado, o caráter orgânico, senão dialético, das esferas do referido universo definiu relação entre elas de caráter total. No entanto, o possível método dialético e\ou orgânico que organizou a relação e a dinâmica entre as quatro esferas do universo quilombola neste trabalho como realidade total não conduz de forma automática e direta ao reconhecimento de uma ontologia da identidade como equivalente de uma concepção universal do sujeito sem predicado.

A condição de possibilidade do reconhecimento da identidade e do direito do Quilombo Sacopã dependeu de condição particular: a afirmação de determinações específicas do sujeito como condição de realização de sua própria emancipação e de validade de seu próprio direito. Não excluindo determinações múltiplas na definição do Quilombo Sacopã como sujeito de direito, a “questão do sujeito” como “questão quilombola” neste trabalho encontrou seu fundamento em determinações tanto específicas como particulares.

8- REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**; entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BENEDICT, Ruth. **Échantillons de civilisations**. Paris: Gallimard, 1950.
- BENSAÏD, Daniel. **Os irreduzíveis**; teoremas da resistência para o tempo presente. São Paulo: Boitempo, 2008.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Congresso Nacional, Brasília, 1998. In: Diário Oficial da União de 05 de out. de 1988. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 04 mar. 2019.
- BRASIL. Decreto Legislativo nº 143 de 2002. Congresso Nacional, Brasília, 2002. In: Diário Oficial da União de 26 de jun. de 2002. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-norma-pl.html> > Acessado em 20 jan. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 4.887 de 2003. Presidência da República, Brasília, 2003. In: Diário Oficial da União de 21 de nov. de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm > Acesso em 04 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.040 de 2007. Presidência da República, Brasília, 2007. In: Diário Oficial da União de 08 de fev. de 2007. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm > Acesso em 04 mar. 2019.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte – ANC, Brasília, 1987. In: Diário da Assembleia Nacional Constituinte da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Suplemento 90, 1987:161) Disponível em : <http://passthrough.fwnotify.net/download/240407/http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup90anc08jul1987.pdf> Acesso em 20 jan. 2019

DERRIDA, J.; ROUDINESCO, E. **De que amanhã... diálogo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

DUBAR, Claude. **A crise das identidades**; a interpretação de uma mutação. São Paulo: Edusp, 2009.

FIABANI, Adelmir. **Mato, palhoça e pilão**. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2005.

GOMES, Flavio. **A hidra e os pântanos**. São Paulo: Ed. UNESP, 2005.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**; a gramática dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. **Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID – da Comunidade Remanescente do Quilombo de Sacopã**. Ordem de Serviço/INCRA/SR-07/G/nº 17, de 15 de maio de 2007 – processo administrativo nº 54180.000712/2005-08. Rio de Janeiro.

MOURA, Clovis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.

O'DWYER. Eliane. **Quilombos. Identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: ABA ed. FGV, 2002.

O'DWYER. Eliane. **Os quilombos e as Fronteiras da Antropologia**. Rio de Janeiro: ABA ed. FGV, 2005

RICOEUR, Paul. **Percurso do reconhecimento**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.